



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 016867/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inexigibilidade nº 16.559/2019, visando a contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão do SUS.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestora)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 16.559/2019 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00108/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.559/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão do SUS.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que destacou como única irregularidade após a fase de análise de defesa, a ausência de prova da qualificação econômica-financeira da empresa contratada, objetivando constatar a possibilidade de os serviços serem prestados a contento, bem como da situação fiscal perante a fazenda federal, uma vez que houve o pedido de recuperação judicial da empresa contratada. Ainda, segundo a Auditoria, até dezembro de 2019 havia sido empenhado pelo Contrato 16613, de 10/09/2019, o montante de R\$ 2.944.811,59, sendo paga a quantia de R\$ 2.915.651,98, representando cerca de 35,00% do total contratado (R\$ 8.247.280,97).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 030/20, fls. 117/119, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, onde lastreado por expediente do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (fls. 22), que indicava o financiamento dos serviços em análise através de recursos do governo central (FMS), opinou pelo envio integral dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em face da presença de verbas eminentemente federais.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

A Auditoria apontou como falha remanescente a ausência de prova da qualificação econômico-financeira da empresa contratada, CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, e ainda noticiou que a mesma encontrava-se em processo de recuperação judicial.

O representante do Ministério Público Especial entendeu, conforme documento encartado aos autos indicando a utilização de recursos eminentemente federais, pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU para providências de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 016867/19

O Relator, em pesquisa ao SAGRES, verificou que, em 2019, o Fundo de Saúde de Campina Grande empenhou o valor total de R\$ 332 milhões, onde deste total, R\$ 242 milhões (73 %) corresponderam à fonte "1214 - Transferências de Recursos do SUS para a atenção de Média e Alta Complexidade", seguida da fonte "1211 - Recursos de Impostos e Transferências - Saúde", com valor empenhado de R\$ 88,7 milhões (26 %). As duas fontes citadas financiaram à quase totalidade dos gastos do referido Fundo, tendo sido utilizada para cobertura do contrato decorrente do procedimento em análise, a fonte "1214 - Transferências de Recursos do SUS para a atenção de Média e Alta Complexidade", que salvo melhor juízo, corresponde às transferências fundo a fundo enviadas pelo Poder Executivo Federal, e que uma vez adentrando nos cofres municipais, pode ser entendido como recurso do município de Campina Grande.

Por fim, considerando ainda a ausência de informações acerca de eventos causadores de prejuízo ao erário durante a execução contratual, este Relator propõe:

- I. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Inexigibilidade nº 16.559/2019 e do contrato dele decorrente, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, visando a contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão do SUS.
- II. **RECOMENDAÇÃO** à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto à comprovação de regularidade fiscal e jurídica das empresas participantes dos certames licitatórios.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16867/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** da Inexigibilidade nº 16.559/2019 e do contrato dele decorrente, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, visando a contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão do SUS.
- II. **RECOMENDAR** à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto à comprovação de regularidade fiscal e jurídica das empresas participantes dos certames licitatórios.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 08:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 21:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO